



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.031995/96-99
Recurso nº. : 140908
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s) 1993
Recorrente : LEASING BANK OF BOSTON S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : 3a. TURMA/DRJ-FORTALEZA – CE.
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.308

NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre argüição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/88, tal competência é do Supremo Tribunal Federal.

IRPJ – RATEIO DE DESPESAS – Despesas do mesmo grupo econômico somente são dedutíveis quando comprovada a sua necessidade, normalidade e usualidade e que estejam devidamente previstas nos Contratos e/ou Convênios.

IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – Somente são dedutíveis para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, as variações monetárias passivas que estejam dentro dos índices contratualmente previstos.

IRPJ – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUTIBILIDADE – O montante da contribuição social exigida em Auto de Infração reflexo deve ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda, eis que não há base legal para a sua exclusão.

CSLL – ALÍQUOTA DIFERENCIADA EM RAZÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA – Ao Conselho de Contribuintes não compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja visto tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

CSLL – LANÇAMENTO REFLEXO – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se no que couber ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE – É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade de norma jurídica tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO – Incide juros de mora sobre débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, sobre fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004, *ex-vi* dos arts. 29 e 30, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a dedução da CSL lançada de ofício da base de cálculo do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior, Sebastião Rodrigues Cabral e Orlando José Gonçalves Bueno que também afastaram a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Apresentou declaração de voto a Conselheira Sandra Maria Faroni.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 10880.031995/96-99

Acórdão nº. : 101-95.308

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.



Processo nº. : 10880.031995/96-99

Acórdão nº. : 101-95.308

Recurso nº. : 140908

Recorrente : LEASING BANK OF BOSTON S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

LEASING BANK OF BOSTON S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª, Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano-calendário de 1992, por ter a fiscalização apurada as seguintes infrações:

a) Custos, Despesas Operacionais e Encargos – Despesas indedutíveis.

- o contribuinte, pessoa jurídica ligada ao The First National Bank of Boston, doravante FNBB, celebrou com esta instituição “Convenio de Prestação de Serviços de Assessoria Técnica e Financeira”, “Convenio de Prestação de “Serviços de mão-de-obra”, “Rateio de Despesas Administrativas” e “Convenio de Prestação de Serviços”, mediante os quais o FNBB se propunha a prestar-lhe serviços necessários ao desenvolvimento de suas atividades, sendo que, como contrapartida, a remuneração paga correspondia, na prática, ao equivalente a um percentual de rateio aplicável ao total das despesas administrativas do FNBB.
- dentre as despesas administrativas que compunham o rateio, encontravam-se despesas com Contribuições Filantrópicas, Honorárias da Diretoria e Conselho de Administração, Despesas de Publicações e Despesas Tributárias, as quais foram glosadas pela fiscalização;



b) Custos, Despesas Operacionais e Encargos – Despesas Indedutíveis.

- com base na análise das planilhas de “Cost Allocation” (fls. 83/89), embasadoras da qualificação das despesas com o “Convenio de Prestação de Serviços de Assessoria Técnica e Financeira”, celebrado com a empresa ligada FNBB, verificou-se que as parcelas atribuídas mensalmente a conveniente em tela, não foram regularmente apropriadas nos respectivos períodos de competência, inclusive com o remonte de cálculo das respectivas correções monetárias, razão pela qual as despesas daí decorrentes foram consideradas indedutíveis e,

c) Custos, Despesas Operacionais e Encargos – Despesas Indedutíveis.

- entendeu a fiscalização que o contribuinte apropriou indevidamente como despesas operacionais e variações monetárias passivas os montantes indicados a fl. 118, relativos a convênios de rateio de despesas e de prestação de serviços celebrados com a empresa ligada FNBB, vigentes nos meses de setembro a novembro de 1992.

Intimado dos lançamentos, tempestivamente impugnou o feito às fls. 182/211, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Entende que os Autos de Infração como um todo foi procedido a partir de levantamento mal elaborado, impossibilitando o direito de defesa do contribuinte, bem como, inapto para exigir os tributos ali lançados.

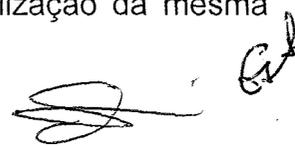


Em relação às glosas de custos, encargos e despesas consideradas indedutíveis pela fiscalização, argumenta que em nenhum momento a fiscalização contesta a legitimidade dos Convênios, a efetiva prestação de serviços e a compatibilidade do preço pago, mas sim que, a partir de mera presunção entendeu que algumas despesas administrativas da FNBB eram intransferíveis a terceiros, sem levar em consideração que esta havendo - via cobrança de preços -, recuperação de parte de suas despesas administrativas, compatível com o volume de serviços prestados, e que também são de natureza administrativa, aliado ao fato ainda, para obter os valores de tais despesas e variações glosados, o Fiscal autuante não se baseou em valores lançados na contabilidade do Impugnante, ou seja, não glosou valores lançados pelo Impugnante como despesas com pagamento de serviços prestados, proporcionalmente relativos a essas contas.

Discorre sobre os limites em matéria tributaria de lançamentos efetuados com base em meras presunções e suposições; insurge-se em relação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro com alíquota diferenciada das demais pessoas jurídicas (15% e 23%), bem como de sua dedutibilidade da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, da inconstitucionalidade da exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL e da inexigibilidade da Multa por Atraso na Entrega da Declaração.

À vista de sua impugnação, a 3ª. Turma da DRJ em Fortaleza-CE, por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 300/321), para retificar o crédito tributário relativo ao IRPJ apurado pela fiscalização, em decorrência da compensação de prejuízos fiscais de períodos abrangidos pela autuação, exonerar o contribuinte da exigência do ILL do que trata o art. 35 da 7.713/88, da multa por atraso na entrega da declaração e, reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Em suas razões de decidir, entendeu a Turma Julgadora, em síntese, que a transferência através de rateio de despesas específicas do Banco, tais como, Despesas de Contribuição Filantrópica, Despesas de Honorários, Despesas de Publicações, Despesas Tributárias e Despesas com Serviços do Sistema Financeiro, não está abrangida no Convênio firmado entre o Contribuinte e o FNBB na data de 01 de janeiro de 1991, uma vez que a utilização da mesma



estrutura organizacional não significa arcar com as despesas próprias do Banco, não beneficiando diretamente em nada a interessada de modo a justificar a sua contabilização e redução do lucro, razão porque manteve na íntegra tal glosa.

Com relação às variações monetárias calculadas pela fiscalização, a Turma Julgadora manteve o procedimento fiscal, sob o argumento de que estava prevista nos próprios Convênios a atualização por índices, o que era apropriado pelo FNBB.

Afastou os argumentos despendidos pela Impugnante, ora Recorrente no sentido de que os valores glosados pela fiscalização foram superiores aos apropriados, por não ter sido anexados aos autos quaisquer documentos comprovando tal assertiva.

Afasta as asseverações despendidas pelo Contribuinte em relação às alíquotas diferenciadas da CSLL (15% e 23%) – princípio da isonomia -, sob o argumento de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Afastou o Imposto de Renda Retido na Fonte com base na IN-SRF n. 63/97, a Multa por Atraso na Entrega da Declaração, por ter o Contribuinte entregue a DIRPJ no prazo previsto pela Portaria MF n. 231/93, bem como, reduziu a Multa de Lançamento de Ofício no percentual de 100% para 75%, com base na orientação contida no Ato Declaratório COSIT 001/97.

Intimado da decisão de primeira instância, recorre a este E. Conselho de Contribuintes às fls. 333/373, aduzindo como razões de seu recurso, em síntese, os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, quais sejam:

a) que o lançamento foi efetuado a partir de levantamento mal elaborado, o que impossibilita de exigir tributos assim apurados, sob o argumento de que, ainda que prevalecesse a glosa das despesas apontadas nos Autos de Infração, o IRPJ e a CSLL, se devido pelo mérito, não o seriam nos valores



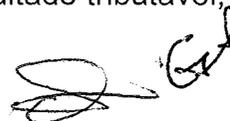
apontados nos respectivos Autos de Infração, porque ao efetuar o levantamento a fiscalização deixou de considerar nos cálculos dos valores supostamente devidos exclusões legalmente previstas, como é o caso da dedução da provisão da CSLL para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ;

b) que o Fiscal autuante não se baseou em valores lançados na contabilidade da Recorrente para glosar tais despesas, mas sim, na contabilidade do FNBB, prestador dos serviços, sem verificar se os valores coincidiam com os valores contabilizados pela ora Recorrente;

c) que o fato do preço pago ao FNBB corresponder a determinado percentual das despesas administrativas, não significa que estaria havendo rateio de despesas ainda mais com correção monetária, mas sim formação de preço, tendo por base um percentual incidente sobre as despesas administrativas, aceito em contrato firmado entre as partes e não contestado em nenhum momento pela fiscalização;

d) discorre acerca de lançamentos efetuados com base em presunções e suposições em matéria tributária, para arrematar que o Fiscal autuante supôs que estava havendo rateio de despesas e não pagamento de um preço estipulado de comum acordo entre as partes, presumindo que tais despesas estavam sendo repassadas com correção monetária. Assim, o fato de o preço pago corresponder a determinado percentual das despesas administrativas do FNBB não significa que está havendo rateio de despesas, mas tão somente que está havendo pelo FNBB, via cobrança de preços, recuperação de parte de suas despesas administrativas, compatível com o volume de serviços prestados, e que também são de natureza administrativa;

e) que os valores computados como despesas pela Recorrente foram todos oferecidos à tributação no FNBB. Dessa forma, se os repasse de parte de despesas são insuscetíveis de serem transferidas a terceiros conforme entendeu a fiscalização e a decisão recorrida, conseqüentemente os valores glosados deveriam retornar ao FNBB como despesa, anulando a receita de prestação de serviços na mesma proporção, o que não interferiria no eventual resultado tributável;



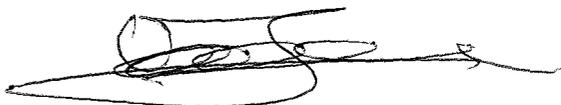
f) em relação à glosa de despesas que não foram apropriadas nos respectivos períodos de competência, com remonte de cálculos das respectivas correções monetárias, assevera que a fiscalização deixou de considerar que nos meses de janeiro e março de 1992, a Recorrente contabilizou despesa por valor menor aquela admitida pela própria fiscalização, não havendo razão para não se deduzir dos cálculos a diferença em favor da Recorrente entre aqueles valores e os contabilizados a menor em janeiro e março de 1992, pois, praticamente tais valores se compensariam, não se justificando portanto a glosa;

g) alega que o Fiscal atuante indicou valor muito superior àquele por ele mesmo apurado como tendo sido efetivamente contabilizado em decorrência do Convênio de Prestação de Serviços objeto da autuação, aumentando por conseguinte o valor da despesa operacional considerada indedutível;

h) insurge-se novamente em relação à exigência da CSLL com as alíquotas diferenciadas (15% e 25%), por entender que está ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia;

i) por fim, insurge-se em relação à exigência de juros de mora sobre a multa, por entender que inexistente dispositivo que dê suporte legal a tal exigência, bem como, da imprestabilidade da taxa Selic como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o Recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve a glosa de despesas administrativas - "Contribuições Filantrópicas", "Honorários de Diretoria e Conselho de Administração", "Despesas de Publicações" e "Despesas Tributárias" -, incorridas pelo The First National Bank of Boston (FNBB), e repassadas ao ora Recorrente como forma de pagamento por serviços por ele prestados, necessários ao desenvolvimento das atividades do Recorrente, bem como, a glosa de variações monetárias incidentes sobre despesas apropriadas fora dos seus respectivos períodos de competência, da não dedução da CSLL apurada de ofício na base de cálculo do IRPJ, da ilegalidade e inconstitucionalidade da alíquota diferenciada (15% e 23%) utilizada no cálculo da CSLL, dos juros moratórios incidentes sobre o valor da multa de ofício e da taxa Selic como índice para efeitos de cômputo dos juros moratórios.

Ao que pese os argumentos despendidos no extenso recurso apresentado pelo Recorrente a este E. Conselho, no sentido de ver cancelada integralmente as exigências que lhe foram imposta, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão recorrida que manteve *in totum* as glosas efetuadas pela fiscalização até o mês de agosto de 1992.

Isto porque, a despeito de entender que a forma de pagamento por um determinado tipo de serviço pode muito bem se dar por espécie ou por um percentual calculado sobre despesas incorridas pelo prestador de serviços - evidentemente se o preço contratado seja compatível com os serviços realizados -, o fato é que no presente caso, a forma de pagamento calculada com base no rateio de despesas administrativas proporcionalmente à receita operacional auferidas pelo Recorrente só veio a ser aplicada a partir de 01 de setembro de 1992, quando da



assinatura do Convênio de Prestação de Serviços assinado entre as partes na data de 20 de setembro de 1992, ao passo que as despesas glosadas pela fiscalização se referem a períodos pretéritos, ou seja, por ocasião da assunção das despesas rateadas do FNBB à Recorrente, não havia ainda previsão contratual de que o pagamento se daria por esta forma de pagamento.

Logo, abstraindo da análise do tipo de despesas rateada pelo FNBB ao Recorrente como forma de pagamento pelos serviços prestados, o fato é que até o mês de agosto de 1992 não havia qualquer previsão contratual entre as partes neste sentido, tratando-se, portanto, de mera liberalidade a assunção dos referidos custos, e conseqüentemente indedutível na base de cálculo do lucro real.

Da mesma forma em relação às glosas de despesas efetuadas pela fiscalização relativo aos meses de setembro a novembro de 1992, eis que o Recorrente apropriou indevidamente nos referidos meses, valor superior ao previsto contratualmente, conforme se depreende dos documentos de fls. 119/145, o que se aproveita para afastar também aqui, com base nos referidos documentos, o argumento despendido pelo Recorrente de que os valores foram apurados tão somente com base nos dados contábeis do FNBB e em valores superiores ao registrado na sua escrita contábil o que, com a devida *vênia*, não corresponde à realidade, eis que a fiscalização carreou para os autos cópias do Razão Analítico do Contribuinte, comparando os valores contabilizados para encontrar as parcelas indedutíveis.

No que concerne às variações monetárias passivas, também não cabe qualquer reparo a r. decisão recorrida, vez que os Convênios previam tal atualização e dessa forma eram apurados os valores rateados.

Assim, por ter a fiscalização apurado valores apropriados a maior que o previsto, bem como, ter procedido a atualização além do previsto nos Convênios firmados entre as partes, correto o procedimento adotado pela fiscalização em glosar os valores das variações monetárias passivas que suplantaram o acordado.



Quanto ao argumento de que a aplicação da alíquota diferenciada da CSLL (15% e 23%) que lhe esta sendo imputada fere o princípio da isonomia, e por isso, trata-se de norma ilegal e inconstitucional, é assente neste E. Conselho que as autoridades administrativas são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, cabendo tão somente ao E. Supremo Tribunal Federal tal competência, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/88.

Em relação à cobrança de juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1992, há de se verificar os diversos dispositivos legais que trataram da incidência e cobrança de juros de mora no período, quais sejam:

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

CAPÍTULO VII – Das Multas e dos Juros de Mora

Art. 59 – Os **tributos e contribuições** administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º - A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º - A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

.....

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 84 – Os **tributos e contribuições sociais** arrecadados pela Secretaria da Recita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pago nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

.....

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 61. Os **débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados** pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

.....

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

Art. 29. Os **débitos de qualquer natureza** para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, **cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995**, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.



Art. 30. **Em relação aos débitos referidos no art. 29**, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (g.n)

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos se depreende claramente que os legisladores definiram, como base de incidência de juros de mora ora, exclusivamente, “tributos e contribuições”, ora entenderam que os juros de mora deveriam ser calculados sobre os “**débitos de qualquer natureza** para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União”.

No presente caso, por se tratar de débitos com fatos geradores ocorridos anteriores a 1994, a lei é expressa em determinar que os juros expressos em quantidade de UFIR – por se tratar de débitos de qualquer natureza -, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997, e a partir daí, passam a incidir juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento (arts. 29 e 30, 10.522, de 19 de julho de 2002).

Logo, não há como exonerar o Recorrente da exigência dos juros moratórios incidentes sobre a multa de mora a partir do início do ano-calendário de 1997.

No que se refere aos juros de mora aplicados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC, em se tratando de tributos e contribuições, há que se observar à norma do CTN a respeito:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição

das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso , os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se)

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

Conforme indicado no auto de infração, a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

O referido art. 5º, § 3º, por sua vez, determina:

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais,

acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”
(Grifou-se).

Verifica-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, a despeito da contrariedade apresentada, pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Por conseqüência, a análise de valor que a Recorrente faz a respeito da taxa SELIC – questionando sua composição, sua natureza e sua forma de apuração – assim como as arguições de que a aplicação da taxa SELIC incorreria em inconstitucionalidade, não comportam reconhecimento pela via administrativa, prevalecendo o caráter legal que vincula a atividade administrativo-fiscal de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de norma legal que lhe confira eficácia normativa e pelo caráter *inter partes* das decisões judiciais, não pode ser estendida administrativamente àqueles que não integraram as respectivas lides.

Em relação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro – lançamento reflexo -, por se tratar do mesmo fato que gerou o lançamento da exigência do IRPJ, aplica-se a ela as mesmas considerações acima expendidas, face à íntima relação de causa e efeito que os une.

Por outro lado, entendo que merece uma pequena reforma na r. decisão recorrida, quando entendeu que tratando-se de procedimento fiscal, não cabe a exclusão da CSLL na apuração da base de cálculo do IRPJ, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa n. 198/1988.

Ocorre que por ocasião dos respectivos fatos geradores (1992), não havia base legal que impedisse a dedução da CSLL da base de cálculo do Imposto de Renda, e sendo assim, em obediência da regra matriz de definição da base de cálculo daquele tributo (IRPJ), cabia a fiscalização por ocasião do lançamento proceder de ofício a dedução das referidas importâncias da base de cálculo do IRPJ.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


VALMIR SANDRI

GR

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI

Controverte-se sobre a possibilidade incidirem juros de mora sobre a multa por lançamento de ofício.

O tema foi apreciado por esta Câmara em recurso de embargos de declaração (recurso 128.490) por mim relatado, constando do voto condutor o seguinte:

Alega a embargante que, ao ser cientificada do acórdão solicitou a emissão de DARF com o valor do débito atualizado, tendo a autoridade encarregada da execução do acórdão calculado os juros não só sobre o valor do imposto, mas também sobre o valor da multa.

A obrigação tributária pode ser principal, consistindo em obrigação de dar (pagar tributo ou multa) e acessória, obrigação de fazer (deveres instrumentais).

De acordo com o art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Portanto, compreendem-se no crédito tributário o valor do tributo e o valor da multa.

Por sua vez, o art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressalvando apenas a pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. O § 1º do mesmo artigo determina que, se a lei não dispuser de forma diversa, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

No caso de multa por lançamento de ofício, seu vencimento é no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. Assim, o valor da multa lançada, se não pago no prazo de impugnação, sujeita-se aos juros de mora.

As disposições legais que tratam dos juros de mora são as seguintes:

Lei 8.383/91

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Lei 8.981/95

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:



I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

Lei 9.065/95

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (*Obs. A alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847/94 e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95 referem-se a juros sobre parcelamentos*).

Lei 9.430/96

Art. 5º (*omissis*).

§ 1º (*omissis*).

§ 2º. (*omissis*)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se vê, só há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora à taxa SELIC sobre a multa no caso de lançamento de multa isolada, não porém quando ocorrer a formalização da exigência do tributo acrescida da multa proporcional. Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN

Pelas razões expostas, voto no sentido de acolher os embargos e re-ratificar o Acórdão 101-93.953, de 19 de setembro de 2002, para dar provimento parcial ao recurso apenas para declarar que sobre a multa lançada não incidem juros à taxa SELIC, por falta de previsão legal, podendo incidir juros de 1% ao mês, com base no § 1º do art. 161 do CTN.

Mais recentemente a Câmara deliberou novamente sobre o tema, em voto do ilustre Conselheiro Valmir Sandri (Acórdão 94.931, de 04/04/2005). A matéria não era exatamente a mesma, porque envolvia anistia, mas o Colegiado (cuja composição restou profundamente alterada) novamente teve dúvidas sobre o assunto. O Relator trouxe à liça a Lei nº 10.522/2002, cujos artigos 29 e 30, combinados, determinam a incidência de juros de mora segundo a Selic sobre os “débitos de qualquer natureza” e os “decorrentes de contribuição”).

Por fim, em junho último, a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão 202-16.397, deliberou que os juros de mora à taxa selic não incidem sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, decorrente de fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/1997, por absoluta falta de previsão legal.

Entendeu o Segundo Conselho que o CTN também não buscou regular a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício. Consta do voto do Relator:

“Entretanto, nem aqui a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício encontra guarida. Isto porque a redação do art. 161 do CTN permite inferir que o termo **crédito** nele referido não engloba o tributo e a multa de ofício, mas apenas o tributo, pois se assim não fosse, deixaria de ter sentido a expressão “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis” que aparece logo depois da previsão dos juros sobre o **crédito**. Se a multa de ofício está contida no termo **crédito**, de que penalidade estaria tratando a parte final do art. 161 do CTN?

A conclusão a que chego, mais uma vez, é que o CTN também não buscou regular a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Esse argumento, porém, não é irrefutável. Sobre o crédito não pago no vencimento, além dos juros de mora, incide uma penalidade, a multa de mora.

A Lei nº 10.522/2002, cuja origem foi a MP 1.621-31/98, dispõe:



Lei nº 10.522/2002 (MP nº 1621-31/98):

“Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.”

Como se vê, o art. 29 trata de débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, que não tenham sido objeto de parcelamento. Quanto a eles: (a) o *caput* do artigo determina sua reconversão de UFIR para real com base no valor da Ufir em 1º de janeiro de 1997; (b) o artigo 30 determina sua submissão, a partir de 1º de janeiro de 1997, a juros de mora calculados segundo a Selic.



Processo nº. : 10880.031995/96-99
Acórdão nº. : 101-95.308

O que se extrai de toda essa legislação é que o legislador, cessada a correção monetária, quis fazer incidirem os juros de mora também sobre a multa por lançamento de ofício.

Essas minhas razões para acompanhar o relator.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

